



INTELIGÊNCIA QUE TRANSFORMA INFORMAÇÃO EM DECISÃO!

Combinação perfeita entre:
experiência jurídica + inteligência artificial + funcionalidades para o dia a dia

Alcance a excelência nas **contratações públicas**.



[Blog](#)

FORMALIZAR BEM É CONTRATAR COM EFICIÊNCIA: QUAL INSTRUMENTO USAR NAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS?

Data	Outubro de 2026
Autores	Rafael de Souza Silva

FORMALIZAR BEM É CONTRATAR COM EFICIÊNCIA: QUAL INSTRUMENTO USAR NAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS?

RAFAEL DE SOUZA SILVA

Bacharel em Administração e Especialista em Licitações e Contratos, com atuação estratégica em gestão e fiscalização de contratos no âmbito federal, aliando conhecimento técnico, visão administrativa e experiência prática nas contratações públicas. Atua também como Consultor Empresarial em Licitações e Contratos, assessorando empresas e profissionais na interpretação da legislação, participação em processos licitatórios, gestão contratual e desenvolvimento de estratégias para atuação eficiente e segura nas contratações públicas. Especialista em transformar conhecimento técnico em soluções práticas, com foco em conformidade, eficiência, gestão de riscos e melhores resultados nas relações entre Administração Pública e fornecedores.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo trazer uma reflexão sobre a possibilidade de formalização de contratações através de instrumentos simplificados, com amparo no art. 95 da Lei n.º 14.133/2021 e na Orientação Normativa AGU nº 84/2024, demonstrando que o uso de instrumentos simplificados pode agilizar e otimizar recursos no dia a dia da Administração sem afastar a segurança jurídica das contratações.

Palavras-chave: contrato administrativo; instrumento substitutivo; ata de registro de preços; art. 95; Lei n.º 14.133/2021; Orientação Normativa AGU nº 84/2024.

INTRODUÇÃO

Uma dúvida recorrente nas áreas de contratação é qual instrumento deve formalizar a contratação decorrente de uma Ata de Registro de Preços (ARP). Pode ser o termo de contrato, a nota de empenho, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

A dúvida ganha peso no Sistema de Registro de Preços (SRP). A ata pode reunir quantitativos expressivos e nascer de uma licitação de grande porte. Nesses casos os órgãos de controle podem entender que o instrumento formal de contrato traz maior segurança à relação jurídica entre as partes.

As contratações que dela derivam, porém, acontecem de forma sucessiva, conforme as necessidades concretas da Administração. Ademais, a omissão de alguma cláusula necessária nos instrumentos substitutivos ao termo de contrato não enseja nulidade contratual, pois é possível a autoaplicação do disposto em lei e no instrumento convocatório, cuja concordância do contratado é ratificada com a apresentação da sua proposta.

Assim, a tese deste artigo é que o instrumento de formalização não deve ser definido automaticamente pelo valor global da licitação ou da ata. Ele deve ser definido pela contratação efetivamente constituída, à luz do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e da Orientação Normativa AGU nº 84/2024.

1. ATA NÃO É CONTRATO

O ponto de partida é distinguir a ata da contratação dela decorrente.

A Lei nº 14.133/2021 define o SRP como o conjunto de procedimentos para registro formal de preços destinados a contratações futuras. O art. 83 completa o desenho ao prever que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar.

O Tribunal de Contas da União (TCU) segue a mesma linha. Para a Corte, a licitação para registro de preços seleciona fornecedor e proposta para contratações que poderão ocorrer durante a vigência da ata, respeitados os quantitativos máximos. O contrato decorrente tem vigência própria.

Resumindo: a ata é o pressuposto jurídico da contratação futura, e a contratação é o vínculo pelo qual a Administração efetivamente adquire o bem ou obtém o serviço. Essa distinção sustenta todo o raciocínio seguinte.

2. A UNIDADE DE ANÁLISE É A CONTRATAÇÃO

Se a ata não se confunde com o contrato, o art. 95 deve incidir sobre a contratação, não sobre o valor total da licitação ou registrado em ata. É preciso separar quatro conceitos:

- o valor estimado ou máximo relacionado ao registro de preços;
- o quantitativo máximo registrado;
- a necessidade administrativa efetivamente concretizada;

- o valor da contratação decorrente da ata.

O TCU lembra que o SRP se presta justamente às situações em que a Administração não consegue definir com precisão a demanda. Um valor global expressivo na ata, portanto, não equivale a uma única contratação de igual montante. O parâmetro jurídico é a contratação que se constitui, não o potencial econômico máximo que poderia ser executado.

3. O ART. 95: DUAS HIPÓTESES, DOIS FUNDAMENTOS

O art. 95 estabelece o termo de contrato como regra e admite sua substituição por instrumentos mais simples em duas hipóteses distintas.

Inciso I: o critério é o valor. A substituição é possível nas dispensas de licitação em razão do valor. A ON AGU nº 84/2024 esclareceu que o instrumento pode ser substituído quando o valor da contratação se enquadrar nos limites atualizados do art. 75, incisos I ou II, conforme o objeto. A orientação acrescenta que não importa se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Inciso II: o critério é a natureza da compra. A substituição é possível, independentemente do valor, nas compras com entrega imediata e integral dos bens, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Considera-se imediata a entrega em até 30 dias contados da ordem de fornecimento (art. 6º, X da Lei 14.133/21).

A diferença importa na prática. Obrigações futuras ou entregas parceladas afastam o inciso II, mas não impedem, por si sós, a aplicação do inciso I. A própria AGU registra, em material orientativo, a aplicabilidade do critério por valor independente da forma de contratação, afastando a limitação do inciso II relativa a obrigações futuras ou entregas parceladas. Não se deve transportar os critérios de restrição que o legislador impôs apenas ao inciso II para o inciso I.

Nessa toada, a doutrina corrobora o entendimento ora exposto, defendendo que nas dispensas de pequeno valor o instrumento formal de contrato é dispensável, mesmo que da contratação resultem obrigações futuras ou que o fornecimento seja com entregas parceladas.

4. VALOR GLOBAL DA ATA OU VALOR DA CONTRATAÇÃO?

Aqui está a questão central: o limite do art. 95, I deve ser aferido pelo valor global da ata ou pelo valor da contratação dela decorrente?

Três razões indicam a segunda resposta:

1. A ata não obriga a contratar o quantitativo integral (art. 83).
2. O TCU observa que o valor registrado pode ser executado em montante bem inferior, ou nem ser executado.
3. A ON AGU nº 84/2024 fala em “valor da contratação” e afasta a relevância da origem (licitação, inexigibilidade ou dispensa).

Uma contratação decorrente de licitação para registro de preços não deixa de ser individual só porque nasceu de um certame de valor elevado.

Convém evitar a simplificação oposta. Não se pode afirmar que toda nota de empenho, isoladamente e em qualquer contexto, corresponde a uma contratação autônoma. Por isso a sequência lógica é: primeiro identifica-se a necessidade de contratação e suas especificidades; depois define-se o instrumento adequado para formalizá-la.

5. PARCELAMENTO NÃO É FRACIONAMENTO INDEVIDO

Quem adota essa leitura precisa distinguir o parcelamento legítimo do fracionamento indevido.

O parcelamento é a divisão legítima da execução do objeto, quando adequada à sua natureza e às necessidades da Administração. O fracionamento indevido é o uso artificial da divisão das contratações para contornar exigências legais, como a modalidade licitatória ou os limites de dispensa.

No SRP, contratações sucessivas são parte do modelo, que o TCU considera apropriado para demandas permanentes, frequentes ou imprecisas. Muitos empenhos ou ordens de fornecimento, isoladamente, não configuram irregularidade. Uma análise para verificar se o caso concreto corresponde a um parcelamento da execução ou fracionamento indevido deve verificar:

- se as contratações têm autonomia material e temporal;
- se correspondem a necessidades efetivamente concretizadas;
- se respeitam os quantitativos e as condições da ata;
- se houve planejamento adequado;
- se a divisão decorre da dinâmica do objeto;
- se houve, ou não, intenção de contornar a lei.

Cabe ainda uma ressalva sobre o planejamento. A estimativa de demanda é indispensável, mas não converte a projeção em obrigação de contratar. Previsibilidade não se confunde com obrigação de contratação integral e simultânea.

6. INSTRUMENTO SIMPLIFICADO NÃO É AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL

Usar nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço não significa contratar sem regime jurídico. O instrumento substitutivo formaliza a contratação de modo simplificado. O § 1º do art. 95 determina a aplicação, no que couber, do art. 92, de modo que permanecem as regras de execução, fiscalização, pagamento, responsabilização e sanções.

Como exposto anteriormente, a omissão de alguma cláusula necessária nos instrumentos substitutivos ao termo de contrato não enseja nulidade contratual. Daí a

importância do planejamento documental. Quanto mais enxuto o instrumento, mais peso ganham os documentos que o sustentam. O Edital e o Termo de Referência devem estabelecer com clareza:

- objeto e especificações;
- quantitativos e condições de fornecimento;
- prazos e condições de recebimento;
- condições de pagamento;
- obrigações das partes e hipóteses de inadimplemento;
- sanções;
- critérios de fiscalização;
- garantias, quando cabíveis.

O TCU destaca que o edital do SRP deve tratar de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, entrega e pagamento. A simplificação do instrumento não pode produzir simplificação indevida das obrigações.

7. QUADRO-SÍNTESE

Situação	Critério principal	Instrumento possível	Fundamento
Compra com entrega imediata e integral, sem obrigações futuras	Qualquer valor	Termo de contrato ou Instrumento substitutivo	Art. 95, II, c/c art. 6º, X
Compra ou serviço em geral dentro do limite do art. 75, II	Valor da contratação	Termo de contrato ou Instrumento substitutivo	Art. 95, I e ON AGU nº 84/2024
Obras, serviços de engenharia ou manutenção de veículos dentro do limite do art. 75, I	Valor da contratação	Termo de contrato ou Instrumento substitutivo	Art. 95, I e ON AGU nº 84/2024
Compra ou serviço acima dos limites do art. 75, com obrigações futuras	Valor e natureza da contratação	Termo de contrato	Art. 95, caput
Serviços continuados	Natureza e duração da relação jurídica	Termo de contrato	Art. 95, caput, e demais regras da Lei
Contratação decorrente de ARP	Contratação efetivamente constituída	Termo de contrato ou Instrumento substitutivo	Arts. 83, 84 e 95 da Lei nº 14.133/2021

A última linha resume o argumento. A origem em uma ata não é, por si só, critério para exigir ou dispensar o termo de contrato.

CONCLUSÃO

A escolha do instrumento de formalização é consequência da correta identificação da contratação decorrente da ARP. Não se trata de decidir de antemão entre termo de contrato e nota de empenho para todas as contratações de uma ata. Trata-se de identificar cada contratação, verificar seu enquadramento e só então selecionar o instrumento.

Em síntese:

- ata e contratação têm funções jurídicas distintas;
- o valor global da ata não deve ser confundido com o valor da contratação efetivamente constituída;
- o inciso I do art. 95 se apoia no valor, e o inciso II na natureza da compra;
- entregas parceladas e obrigações futuras afastam o inciso II, mas não impedem, por si só, o inciso I;
- contratações sucessivas no SRP não caracterizam, isoladamente, fracionamento indevido;
- o instrumento simplificado mantém o regime jurídico do contrato e exige planejamento documental sólido.

Usada com critério, a simplificação do art. 95 não reduz garantias. Ela compatibiliza segurança jurídica, eficiência e proporcionalidade. A formalização deixa de ser mera exigência documental e passa a ser instrumento de governança: formalizar corretamente é também contratar com eficiência.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Orientação Normativa nº 84, de 17 de maio de 2024.

CARNEIRO, Marilene; DALENOGARE, Felipe. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos**. SARAIVAjur, 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Sistema de Registro de Preços. Manual atualizado em 29 de agosto de 2025.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. JusPODIVM, 2024.

Como citar este texto:

SILVA, Rafael de Souza. Formalizar bem é contratar com eficiência: qual instrumento usar nas contratações decorrentes de ata de registro de preços? Zênite Fácil,

categoria Doutrina, 01 out. 2026. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.